



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTEIRO LOATO, ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025
EDITAL Nº 006/2025.**

MICHELLY DE CÁSSIA GONÇALVES SIMÕES, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.344.878/0001-91, sediada na Rua Maria Francisca de Jesus, 614, Lot. Daher Pedro, Cunha SP, neste ato representada por seu administrador o Sra. Michelly de Cássia Gonçalves Simões, portador do CPF n.º 316.026.248-01 e RG n.º 48.206.328-2 SSP/SP, infra assinado, tempestivamente, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 165 da Lei nº 14133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impugnando o recurso interposto pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, contra os fatos narrados no documentos a seguir:

Em breves palavras, a recorrente interpôs recurso administrativo contra habilitação da empresa MICHELLY DE CÁSSIA GONÇALVES SIMÕES, alegando que a empresa não possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Pugnou pela inabilitação visto que a atividade contábil se torna ilegal sem a respectiva inscrição no órgão de classe, inclusive apresentando jurisprudência e parte da regulamentação que trata do assunto.

Preliminarmente, entende que a recorrente assiste razão no que diz a necessidade de exigência de inscrição da empresas com ramo de atividade contábil.



O edital no item Anexo III, não trouxe tal exigência incorrendo em falha de legalidade e deve ser revista pela administração.

Realmente a empresa não possui cadastro da empresa no CRCSP, possuindo apenas o registro do profissional que irá prestar serviços, visto que o enquadramento da empresa é Empresário Individual, ou seja, a própria profissional é proprietária da empresa.

A recorrente já está regularizando a situação, mas tal fato não credencia a empresa para participar de licitação, pois mesmo que não tenha sido exigido formalmente no edital, o registro da empresa é indispensável para a regularidade na prestação de serviço.

Tal situação leva a empresa a declinar sua habilitação, concordando com as alegações da recorrente, pois mesmo que obtenha o devido registro, tal critério foi obtido somente após a abertura do certame.

É muito claro, que o edital possui vício insanável quanto as exigências de qualificação técnica e deve ser revogado.

A Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse controle ocorre pelo princípio da autotutela.

Nas licitações públicas não seria diferente. Ocorrendo fato relevante que possa gerar inconveniência na continuidade do certame licitatório ou prejuízo na manutenção da contratação, a Administração Pública poderá rever seus atos.

Segundo a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“... A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:



- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Além disso a própria Lei de Licitação traz regulamento sobre esse tema.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Ou seja, a não exigência do cadastro da licitante no CRC é manifestamente ilegal, e mesmo que a recorrida tenha sido declarada vencedora, sua habilitação contraria as resoluções e decretos do Conselho Regional de Contabilidade e com isso, o recurso da recorrente deve prosperar e a Prefeitura de Monteiro Lobato, deverá rever seu julgamento, inclusive deverá ponderar eventual revogação do certame, com a abertura de novo procedimento, exigindo corretamente a documentação técnica necessária.

Cunha 24 de março de 2025

Michelly de Cássia G. Simões
RG: 48.206.328-2 - CPF: 316.026.248-01
CNPJ: 36.344.878/0001-91

36.344.878/0001-91

**MICHELLY DE CÁSSIA
GONÇALVES SIMÕES - ME**